



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2035093 - SP (2022/0338518-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADOS : ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096
JOÃO CLÁUDIO VIEITO BARROS - SP197758
ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP301188
AGRAVADO : BIOCATH COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES DA CUNHA MESQUITA - SP306589

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA N 83/STJ. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que o prazo de prescrição da ação monitória é de 5 (cinco) anos, contado a partir do vencimento da obrigação. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83 desta Corte.
2. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (os documentos suficientes para embasar a ação monitória), sem que se proceda à interpretação de cláusulas contratuais e ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. A decisão recorrida se mostra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, nas ações monitórias, o termo inicial dos juros de mora é a data do vencimento do título, incidindo a Súmula 83/STJ.
4. A ausência do efetivo debate no acórdão recorrido acerca da matéria formulada nas razões do recurso especial caracteriza ausência do indispensável prequestionamento a ensejar a inadmissão do apelo extremo no ponto, nos termos da Súmula 211/STJ.
5. Em razão dos referidos óbices sumulares, fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2035093 - SP (2022/0338518-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADOS : ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096
JOÃO CLÁUDIO VIEITO BARROS - SP197758
ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP301188
AGRAVADO : BIOCATH COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES DA CUNHA MESQUITA - SP306589

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA N 83/STJ. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que o prazo de prescrição da ação monitoria é de 5 (cinco) anos, contado a partir do vencimento da obrigação. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83 desta Corte.
2. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (os documentos suficientes para embasar a ação monitoria), sem que se proceda à interpretação de cláusulas contratuais e ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. A decisão recorrida se mostra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, nas ações monitorias, o termo inicial dos juros de mora é a data do vencimento do título, incidindo a Súmula 83/STJ.
4. A ausência do efetivo debate no acórdão recorrido acerca da matéria formulada nas razões do recurso especial caracteriza ausência do indispensável prequestionamento a ensejar a inadmissão do apelo extremo no ponto, nos termos da Súmula 211/STJ.
5. Em razão dos referidos óbices sumulares, fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 582):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

SÚMULA 83/STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 5 E 7 DO STJ. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. JUROS COMPOSTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Em suas razões, a agravante assegura a não incidência dos óbices sumulares.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, sob a alegação de que não há necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, e sim de nova qualificação jurídica das provas constantes dos autos.

Assevera a existência de divergência jurisprudencial no tocante ao termo inicial da correção monetária e dos juros a partir da data do vencimento.

Assegura a incidência da prescrição trienal à espécie, tendo em conta tratar-se de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, visto que as notas fiscais venceram nos anos de 2015 e 2016, e a ação apenas foi ajuizada em 10/08/2020.

Garante a insuficiência de documentação para instrução da ação monitoria, uma vez que a agravada apenas juntou aos autos as notas fiscais, não apresentando as ordens de compra/aviso por *e-mail*, rotina existente entre as partes.

Afirma que o termo inicial para a incidência de juros e correção monetária é a data da citação, e não a data do vencimento das notas fiscais.

Impugnação às fls. 610-623 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De fato, como asseverado na decisão agravada, este Superior Tribunal manifesta-se no sentido de que o prazo para interposição de ação monitoria para cobrança de título sem força executiva é quinquenal, inclusive no âmbito de recurso repetitivo, conforme se observa do precedente a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART.

543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM DUPLICATAS PRESCRITAS INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. O prazo prescricional para a ação monitoria baseada em duplicata sem executividade, é o de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil/2002, a contar da data de vencimento estampada na cópia.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 591.509/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 27/11/2014.)

No ponto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu que a cobrança de duplicata, sem eficácia de título executivo, via ação monitoria, está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que o prazo de prescrição da ação monitoria é de 5 (cinco) anos, contado a partir do vencimento da obrigação, na forma do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, conta-se da data em que se tornou exigível o cumprimento da obrigação, isto é, o dia do vencimento da última parcela, consoante o princípio da 'actio nata'.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.889.810/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. ENDOSSO. PRAZO PRESCRICIONAL DA MONITÓRIA. CINCO ANOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A nota promissória prescrita pode ser cobrada mediante ação monitoria no prazo de 5 anos, prazo aplicável inclusive em se tratando de nota promissória endossada.

3. O endosso de título não causal que tenha perdido sua eficácia executiva atribui ao endossatário os efeitos de cessão de crédito.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.895.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a ação monitória fundada em título de crédito prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Precedentes.
2. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.896.708/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 29/3/2022.)

Dessa forma, o acórdão recorrido julgou de acordo em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

No que se refere à suficiência de documentos para embasar a ação monitória, a Corte de origem, assim se manifestou (e-STJ, fls. 429-430):

Na hipótese dos autos, os documentos que instruem a petição inicial permitem observar-se a existência de verossimilhança do direito da credora. Frise-se que a própria ré não nega a relação comercial entre as partes. Por conseguinte, é de se reconhecer que as notas fiscais, os relatórios e os e-mails juntados são documentos suficientes para lastrear a presente ação monitória e para demonstrar a existência da dívida cobrada.

Nesse contexto, ao contrário do afirmado pela agravante, reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao termo inicial dos juros de mora na ação monitória, constata-se que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que, por se tratar de cobrança de dívida líquida e com termo certo, os juros moratórios têm incidência a partir do vencimento da obrigação.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. DUPLICATAS ACEITAS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO DO TÍTULO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicam-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Esta Corte Superior entende que "O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material" (EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe de 08/04/2014).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.137.304/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 24/11/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO DEMONSTRADAS. DUPLICATA MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO NA ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (AgInt no AREsp n. 1.381.529/MG, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/6/2019, DJe 14/6/2019)

No ponto, o Tribunal de Justiça expressamente consignou que, “no tocante aos juros moratórios, dispõe o art. 397 do Código Civil que: 'o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor'. Neste caso, a contagem dos juros se dá desde o inadimplemento (mora 'ex re'), como no caso em análise” (fl. 430, e-STJ).

Assim sendo, tendo o Tribunal de origem julgado conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Por conseguinte, o acórdão recorrido julgou em conformidade com o entendimento desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

Quanto ao termo inicial da correção monetária, constata-se que o dispositivo

não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, estando ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

Importante assinalar, ainda, que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, pois somente assim órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

Cabe salientar, ainda, que, em virtude da incidência dos referidos óbices sumulares, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, porquanto inexistente similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.035.093 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0338518-5

Número de Origem:

10147531020208260562 1014753102020826056250000 1014753102020826056250001
1014753102020826056250002 1014753102020826056250003 20210000312142 20210000521600
20210000644967 20220000099051

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS

ADVOGADOS : ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096

JOÃO CLÁUDIO VIEITO BARROS - SP197758

ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP301188

RECORRIDO : BIOCATH COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES DA CUNHA MESQUITA - SP306589

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS

ADVOGADOS : ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096

JOÃO CLÁUDIO VIEITO BARROS - SP197758

ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP301188

AGRAVADO : BIOCATH COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES DA CUNHA MESQUITA - SP306589

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de março de 2023